



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ARY PONTES DE OLIVEIRA

PROJETO DE LEI No 1 236

Assunto: Concessão de abono às faltas dos funcionários municipais que -
cursem escolas secundárias, profissionais ou superiores, nos dias de -
provas e exames.

Vide lei nº 2.183 -

Lei decretada sob n.º 961

Lei promulgada sob n.º 917

ARQUIVE-SE

Secretaria Administrativo

1916/61

Proc. No. 10.090

Clas. 503.676



2
d

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR, CFO e CECHAS
Sala das Sessões, em 23/11/60

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

NOV 23 1960

PROTÓCOLO N.º 10690

CLASSIF. 507-676

PROJETO DE LEI Nº 1 236

Art. 1º - É concedida ao servidor municipal que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores autorização para faltar nos dias de provas e exames.

Parágrafo único - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

Art. 2º - O interessado deverá solicitar permissão ao seu chefe imediato e comunicar antecipadamente os dias em que prestará as provas e exames a que alude o artigo precedente.

Parágrafo único - Considera-se prova para efeito desta lei todo e qualquer trabalho escrito, fiscalizado pelo estabelecimento estudantil, que implique na apuração da média aritmética do aluno e que possa ter influência na sua promoção para o ano subsequente ou para a sua diplomação.

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.

Art. 4º - O Chefe do Executivo fará regulamentar esta lei, através do respectivo decreto, 60 dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em Leitura e Discussão
Sala das Sessões, em 23/11/60

PRESIDENTE

Sala das Sessões, 23/11/1960.

Ary Pontes de Oliveira

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa estimular e amparar os esforços dos servidores municipais estudantes, propiciando-lhes oportunidades de melhor prepararem-se para os exames e provas.



3
D

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 090

Projeto de lei nº 1 236, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de abono às faltas dos funcionários municipais que cursem escolas secundárias, profissionais ou superiores, nos dias de provas e exames.

P A R E C E R N.º 2 686

O Capítulo VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jundiá trata da assistência ao funcionário e à sua família.

Em seu art. 166 - item IV já prevê que a assistência consistirá também de curso de aperfeiçoamento e especialização profissional, sendo que dependerá de regulamentação por lei.

Ora, o presente projeto, visa dar mais amplitude neste particular referido no item IV do art. 166, concedendo vantagens para os servidores que estiverem cursando escolas secundárias, profissionais ou superiores.

Esta Comissão é de parecer que o projeto é perfeitamente legal.

Sala das Comissões, 30/11/1960.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 2/12/1960

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.
Alberto da Costa
Nelson Figueiredo
José Pacheco Netto Júnior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 236)

Inclua-se como artigo 4º, alterando-se a numeração dos demais:

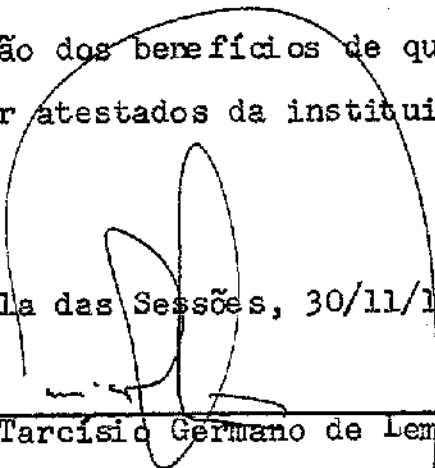
"Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei - que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração do estudo referido neste artigo.

§ 2º - O tempo de licença será contado como de efetivo - exercício para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando."

Sala das Sessões, 30/11/1960.


Tarcísio Germano de Lemos.

Aprovado
Sala das Sessões, em 24/11/60
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10.090

Projeto de lei nº 1 236, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de abono às faltas dos funcionários municipais que cursarem escolas secundárias, profissionais ou superiores, - nos dias de provas e exames.

PARECER Nº 2 711

A aprovação do presente projeto de lei não importará em despesas para o município, uma vez que se relaciona apenas com o abono das faltas que forem dadas com o fim especial previsto.

A medida naturalmente será de caráter mais ou menos restrito, considerando-se ser reduzido o número de funcionários estudantes.


Se proventura as licenças que forem concedidas se avolumarem e importarem em atraso do serviço do funcionário que se ausenta - há o recurso previsto no orçamento para pagamento de serviços extraordinários.

Nada, pois, a opor por parte desta Comissão, pelo que o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 16/2/1 961

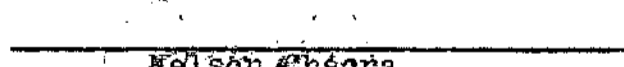

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 21/2/1.961


Carlos Franchi,
Presidente.


Antonio Sacramoni


José Pedro Raimundo


Nelson Chéara



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10 090

Projeto de lei nº 1 236, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de abono as faltas dos funcionários municipais que cursem escolas secundárias, profissionais ou superiores, nos dias de provas e exames.

P A R E C E R Nº 2 760

Quanto ao mérito esta Comissão é plenamente favorável ao projeto de lei nº 1 236, que visa proporcionar facilidades para os funcionários estudantes.

Com efeito, o funcionário que estiver cursando uma escola estará se habilitando a prestar melhores serviços ao município, pois, melhorando suas aptidões, produzirá mais e melhor.

Pensamos, todavia, que são necessárias algumas alterações que estamos apresentando em forma de emendas.

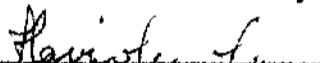
Ao artigo 1º propomos se acrescentem mais dois parágrafos. Um ampliando o benefício para os funcionários quando prestarem exames vestibulares para ingresso nas escolas que enumera, outro excluindo as provas mensais ou sabatinas. Consequentemente a supressão do parágrafo único do artigo 2º.

Os programas das escolas contam com oito ou nove disciplinas e que equivale dizer oito ou dez dias de provas mensais. Além disso há escolas que dão trabalhos extras com valores para apuração de média. Ora, uma situação dessa, daria para o servidor no mínimo dez dias por mês e nos períodos de exame mais 15 dias seguramente.

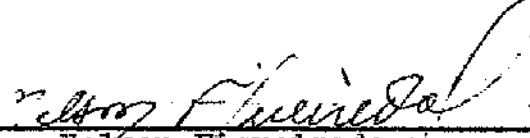
Parece a esta Comissão que a concessão para o período de exames já beneficia bastante o funcionário estudante, porque poderá prestar os seus exames sem excessos considerados o tempo para estudo e trabalho. Quanto as provas mensais, os trabalhos devem ser fruto dos estudos diários.

Com a aprovação das emendas citadas, esta Comissão é favorável ao projeto de lei e espera que o plenário o aprove, pois, a medida é de alto alcance.

Sala das Comissões, 7/3/1 961.

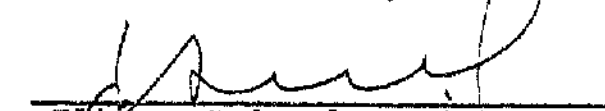

Flavio Seolin,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 9/3/1.961


Nelson Figueiredo,
Presidente.


Carlos Franchi


Antonio Galvão


Ezequiel Pedro de Freitas Rocha.

Com restrição



7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1/A

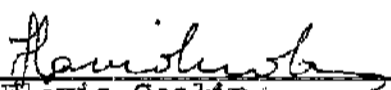
(Projeto de lei nº 1 236)

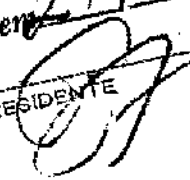
Acrescente-se ao artigo 1º:

2º
" § - A autorização de que trata este artigo é extensiva aos servidores nos dias de exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas."

3º
" § - Não são consideradas provas para efeito desta lei as provas mensais ou sabatinas."

Sala das Comissões, 7/3/1 961.


Flavio Cealin,
Relator - CECHAS

Aprovada em 24/5/61
Sala das Sessões, em

PRESIDENTE



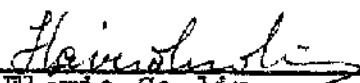
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

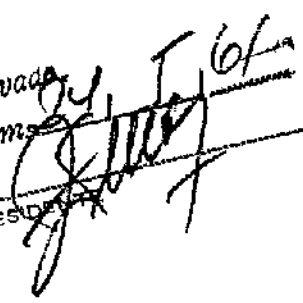
(Projeto de lei nº 1 236)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 2º.

Sala das Comissões, 7/3/1 961.


Flavio Ceolin,
Relator-CECHAS.

Aprovada
Sala das Sessões, em


PRESIDENTE

MAI 24 1961

PROTÓCOLO N.º 11832

CLASSIF. 17



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 949

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, sejam concedidas urgência e preferência para discussão e votação ao Projeto de Lei nº 1 236, na Ordem do Dia da Sessão de hoje.

Sala das Sessões, 24/5/1 961.

Tarcísio Germano de Lemos.

Proj. Luiz de Oliveira
Decreto de
Antônio Fontes
Flaminiolente
metracen

JUSTIFICATIVA

Faz-se mister a aprovação do presente projeto, pois os exames terão início no próximo mês de junho, e em julho as férias, razão por que solicitamos aos nobres pares no sentido de que esta propositura seja aprovada, ainda na presente Sessão, pelas razões expostas.

Aprovado
Sala das Sessões, em 24/5/61
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10.090

Projeto de lei nº 1 236, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de abono às faltas dos funcionários municipais que cursem escolas secundárias, profissionais ou superiores, nos dias de provas e exames.

P A R E C E R Nº 2 865

Dando cumprimento ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1 236

Art. 1º - É concedida ao servidor municipal que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores autorização para faltar nos dias de provas e exames.

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo é extensiva aos servidores nos dias de exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.

§ 3º - Não são consideradas provas para efeito desta lei as provas mensais ou sabatinas.

Art. 2º - O interessado deverá solicitar permissão ao seu chefe imediato e comunicar antecipadamente os dias em que prestará as provas e exames a que alude o artigo precedente.

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.

Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração do estudo referido neste artigo.

§ 2º - O tempo de licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que

5
3
5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 2 865 da GJR - fls. 2)

estiver estudando.

Art. 5º - O Chefe do Executivo fará regulamentar esta lei, através do respectivo decreto, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26/5/1 961.

José Pacheco Netto Júnior
José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 30/5/1.961.

Ary Pontes de Oliveira
Ary Pontes de Oliveira

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos

Waldemar Giarola

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins

Aprovado em discussão
Sala das Sessões, em 30/5/61
PRESIDENTE
[Signature]



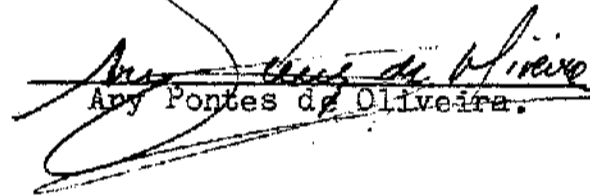
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

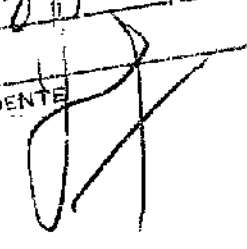
EMENDA Nº 3

(Projeto de lei nº 1 236)

- No parágrafo 2º do artigo 1º substituíam-se as palavras:
"nos dias de exames" para "nos dias em que prestem exames".

Sala das Sessões, 29/5/1 961.


~~Ary Pontes de Oliveira~~
Ary Pontes de Oliveira.

Aprovado
Sala das Sessões, em 29/5/1 961
PRESIDENTE




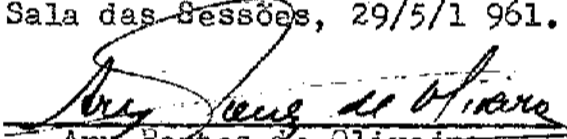
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 4

(Projeto de lei nº 1 236)

Suprima-se o Artigo 5º.

Sala das Sessões, 29/5/1 961.


Ary Pontes de Oliveira.Aprovado
Sala das Sessões, em 29/5/1 961

PRESIDENTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

VEREADOR

Esc.: Rua Major Siqueira, 288 - Fone 4347

JUNDIAÍ

14

(5)

3

Emenda Supressiva

Retire-se do art. ¹²²² 2º a
expressões "novas".

Sala das Sessões, 31/5/61

Aprovado!

Sala das Sessões, em

PRESIDÊNCIA

71 561



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Emenda n.º 6º

acrescente-se ao artigo 1.º -

"do meio do ano e finais"

~~Jundiá~~
Data de Sessão 31/5/61
[Handwritten signature]

Atestado em 31/5/61
Câmara dos Vereadores
[Handwritten signature]

*[Handwritten signature]***CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOProcesso nº 10.090

Projeto de lei nº 1 236, de autoria do vereador sr. Ary Pontes de Oliveira, dispondo sobre concessão de abono às faltas dos funcionários municipais que cursem escolas secundárias, profissionais ou superiores, nos dias de provas e exames.

P A R E C E R Nº 2876

Dando cumprimento ao disposto no artigo 104 do Regimento Interno, esta Comissão dá a seguinte redação ao

PROJETO DE LEI Nº 1236

Art. 1º - É concedida ao servidor municipal que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores ^{autorização} para faltar nos dias de exames, do meio do ano e finais.

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.

§ 3º - Não são consideradas para efeito desta lei as provas mensais ou sabatinas.

Art. 2º - O interessado deverá solicitar ^{xx} ^X permissão ao seu chefe imediato e comunicar antecipadamente os dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.

Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração do estudo referido neste artigo.

§ 2º - O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.

*[Handwritten note: "Autorizada"]**[Handwritten note: "X" and "F. Pontes de Oliveira"]*



parecer 2.876-fls.2

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2/6/1961

José Pacheco Netto Junior
José Pacheco Netto Junior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 6-6-961

Walmor Barbosa Martins
Walmor Barbosa Martins

Tarcísio Germano de Lemos
Tarcísio Germano de Lemos

Nelson Figueiredo
Nelson Figueiredo

Waldemar Giarolla.

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em ____/____/____

PRESIDENTE



10
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 7

(Projeto de Lei nº 1 236)

Inclua-se no Art. 1º, para completar o sentido, após a palavra faltar "ao serviço".

Aprovado
Sala das Sessões, em 7/6/61

[Signature]
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 7/5/1 961.

[Signature]

EMENDA Nº 8

No Art. 2º, para coerência com o Art. 1º:-

Substitua-se o termo "permissão" para "autorização".

Sala das Sessões, 7/5/1 961.

Aprovado
Sala das Sessões, em 7/6/61

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COPIA

19

8

j u n h o

61.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

PM.6/61/42:-

10.090:-

A devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o projeto de lei nº 1 236, devidamente a provado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 7 do corrente mês.

Valho-me da feliz oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinto aprêço.



Dr. José Godoy Ferras,
Presidente.

ANEIO:- Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-GMP/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 236

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1ª - É concedido ao servidor municipal, que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores, autorização para faltar ao serviço nos dias de exames do meio do ano e finais.

§ 1ª - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

§ 2ª - A autorização de que trata este artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.

§ 3ª - Não são consideradas, para efeito desta lei, as provas mensais ou sabatinas.

Art. 2ª - O interessado deverá solicitar a autorização ao seu chefe imediato com a comunicação antecipada dos dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.

Art. 3ª - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.

Art. 4ª - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior, terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.

§ 1ª - O período da licença limitar-se-á à duração do estudo referido neste artigo.

§ 2ª - O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 3ª -- Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.

Art. 5ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- LEI Nº 917, de 19 de JUNHO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/6/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - É concedido ao servidor municipal, que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores, autorização para faltar ao serviço nos dias de exames do meio do ano e finais.-

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.-

§ 2º - A autorização de que trata êste artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.-

§ 3º - Não são consideradas, para efeito desta lei, as provas mensais ou sabatinas.-

Art. 2º - O interessado deverá solicitar autorização ao seu chefe imediato com a comunicação antecipada dos dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.-

Art. 3º - Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.-

Art. 4º - O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do município ou no exterior, terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.-

§ 1º - O período da licença limitar-se-á à duração-



do estudo referido neste artigo.--


§ 2º - O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.--

§ 3º - Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.--

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.--


(Dr. Osmar Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.--


(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

rf.

P/P:-

**LEI N.º 917, DE 19 DE JUNHO
DE 1961**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/ 6/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — É concedido ao servidor municipal, que curse escolas secundárias, profissionais ou superiores, autorização para faltar ao serviço nos dias de exames do meio do ano e finais.

§ 1.º — As ausências referidas neste artigo serão consideradas abonadas e de efetivo exercício.

§ 2.º — A autorização de que trata este artigo é extensiva aos servidores nos dias em que prestem exames vestibulares para ingresso nas escolas referidas.

§ 3.º — Não são consideradas, para efeito desta lei, as provas mensais ou sabatinas.

Art. 2.º — O interessado deverá solicitar autorização ao seu chefe imediato com a comunicação antecipada dos dias em que prestará os exames a que alude o artigo precedente.

Art. 3.º — Esta lei é extensiva aos funcionários do Legislativo Municipal.

Art. 4.º — O servidor municipal beneficiado por esta lei que conquistar bolsa de estudo fora do Município ou no exterior, terá direito a licenciar-se com todos os vencimentos.

§ 1.º — O período da licença limitar-se-á à duração do estudo referido neste artigo.

§ 2.º — O tempo da licença será contado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

§ 3.º — Para obtenção dos benefícios de que trata este artigo o servidor deverá apresentar atestados da instituição em que estiver estudando.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JÚNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 23-11.

C. F. O. 2-10. - 24/12. - 9-2-

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 22-3-61-

Ao Sr. Vereador Wagner Barbosa Martins para relatar sobre
do projeto legal 7.25/11/60

Anexo o presente projeto de lei
para relatar 7.9-12-1-960 melhor
decretado em 23/12/60. Aguarda nome Comiss. J. J. J. J.
Ao ver. Carlos Gomes Ribeiro para relatar 16.2.6
Ao ver. Flavio Colu para relatar 7.25/11/60

ANEXOS

fls. 1-2-4-5-8-17-20-22-23-29

AUTUADO EM 23/11/1960.

J. J. J. J.
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO